



## GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### URFBio Sul - Núcleo de Regularização e Controle Ambiental

Decisão IEF/URFBIO SUL - NUREG nº. 2100.01.0033943/2022-04/2022

Varginha, 12 de setembro de 2022.

#### ATO DE INDEFERIMENTO

**Indexado ao Processo:** 2100.01.0033943/2022-04

**Requerente:** Guido Reguim Filho

**CPF/CNPJ:** 457.422.006-68

**Imóvel da intervenção:** Fazenda da Serra

**Município:** Varginha, MG

**Objeto:** Supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo

**Bioma:** Mata Atlântica

O Supervisor em exercício da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Sul do Instituto Estadual de Florestas - IEF, no uso de suas atribuições legais, com base no inciso I do parágrafo único do art. 38 do Decreto nº 47.892, de 23 de março de 2020:

Considerando que o processo já foi analisado e vistoriado no ano de 2021 (2100.01.0002644/2021-16) com parecer e decisão pelo indeferimento, sendo que no presente processo conforme novo parecer emitido a área requerida foi reduzida e estudos reapresentados nos moldes do processo anterior com inclusão de uma análise de inventário florestal, no entanto, continuando com inconsistências que impedem a análise;

Considerando que os estudos apresentam divergências quanto a fitofisionomia existente na área pleiteada para intervenção ambiental, conforme páginas 21 e 26 do projeto e detalhado no parecer;

Considerando que no projeto de intervenção ambiental foi informado que “*o PUP tem por objetivo, solicitar uma intervenção ambiental para setenta e cinco unidades de árvores isoladas*”, o que diverge do requerimento apresentado relacionado a supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo;

Considerando desorganização das informações do Projeto de Intervenção quanto a paginação e outras conforme detalhado em parecer;

Considerando inconsistência de dados referente ao quantitativo da espécie ameaçada *Ocotea odorifera* na área;

Considerando que o Projeto de Intervenção informa dados divergentes em relação à classificação da vegetação apontando que “*o povoamento se trata de Floresta Estacional Semidecidual (FES) em estágio inicial de regeneração*” com DAP médio de 8,6 cm e altura média de 6,2 m e na sequência que “*a vegetação em questão se trata de um fragmento de Floresta Estacional Semidecidual*” (grifo nosso), de acordo com o IBGE (2012). A média de diâmetro (11,3 cm), juntamente com a média de altura (5,9 m) fazem com que o povoamento se enquadre em um estágio médio de regeneração (grifo nosso), como propõe a Resolução

*CONAMA 392 (2007), que retrata critério qualitativos e quantitativos para predizer o estágio de regeneração das florestas em Minas Gerais".*

Considerando que o inventário não foi realizado de forma a representar o fragmento, observando-se que foram lançadas 4 unidades amostrais de 10 x 20 metros na área requerida de 0,8900ha. e que somente parte do fragmento florestal foi amostrado a fim de se caracterizar o respectivo estágio de regeneração e que a área requerida é apenas uma parte de um fragmento maior. Assim, a caracterização deve ser realizada pelo fragmento total e este não foi retratado em sua totalidade;

Considerando que quanto à estratificação foi informado que "*não há estratificação definida no povoamento, ou seja, não é visivelmente claro as camadas de dossel e subdossel*", porém, conforme parecer em análise nota-se a presença de indivíduos maiores que iniciam a composição do dossel e indivíduos menores que ocupam um subdossel, sendo possível o caminhamento pelo subbosque, que apresenta grande presença de indivíduos regenerantes e em alguns locais há presença marcante de cipós, demonstrando uma estratificação, com presença de serapilheira, contexto que direciona para um fragmento que não se encontra totalmente caracterizado como estágio inicial, sendo prejudicada a análise considerando que os dados de levantamento incluem somente a área requerida, e não o fragmento todo;

Considerando assim que o processo se encontra formalizado e instruído de forma insuficiente, uma vez que os estudos ambientais e documentos técnicos apresentados não são suficientes para subsidiar a autorização ambiental do pedido, inviabilizando, inclusive, a solicitação de informações complementares em função do volume de dados e informações a serem solicitadas, sendo necessário a apresentação da totalidade de novos estudos, especialmente acerca do fragmento florestal incluído no contexto da área requerida;

Considerando que o cadastro no SINAFLOR foi realizado de forma equivocada, sendo realizado como ASV quando deveria ser UAS;

Considerando o teor do parecer doc. 52561470 que sugere indeferimento do requerimento apresentado os pontos acima e outros conforme documento que acompanha a decisão;

Considerando que o art. 50 da Lei Estadual nº 14.184/2002, que preconiza que: "A Administração pode declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou quando o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente";

**DECIDO** pelo **INDEFERIMENTO** da intervenção requerida junto ao processo.

Publique-se, oficie-se e arquive-se.



Documento assinado eletronicamente por **Luis Gustavo Cruz dos Reis Pinto, Servidor**, em 12/09/2022, às 15:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **52908786** e o código CRC **64739708**.